

INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

A 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inverteu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução pela aplicação do princípio da causalidade.

No caso, o condomínio autor havia ajuizado execução de taxas condominiais em aberto entre fevereiro de 2016 e julho de 2022, indicando a suspensão da prescrição pela Lei nº 14.010/2020 (suspensão de prazos pela pandemia de Covid 19).

O condômino executado, no entanto, opôs embargos à execução alegando a prescrição das taxas de fevereiro de 2016 a março de 2017, uma vez que a referida lei de suspensão de prazos pela pandemia passou a vigor somente a partir de 10 de junho de 2020.

Em primeiro grau, o juiz sentenciante acolheu a tese de prescrição parcial, mas atribuiu os ônus da sucumbência calculados em 15% do valor da causa (correspondentes a R\$4.739,94) exclusivamente ao condomínio embargado:

Condeno o **embargado** ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa dos embargos. (Grifo nosso).

Tendo o tribunal de justiça confirmado a tese de prescrição parcial, decidiu, porém, inverter a sucumbência, carreando ao embargante o pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento do princípio da causalidade.

Segundo a nobre Relatora, restou entendido:

A lei processual civil pátria estabelece para a fixação dos ônus sucumbenciais, a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios aquele que deu causa à instauração do processo.

Destaca-se que o tribunal manteve o patamar de condenação de 15% sobre o valor atribuído aos embargos à execução, correspondendo os honorários devidos ao condomínio embargado a R\$4.739,94, uma vez que a condenação em percentual sobre o valor referente ao período considerado prescrito seria irrisório (os honorários corresponderiam a R\$331,51).

No presente caso, o MM. Juiz primevo arbitrou os honorários em 15% sobre o valor da causa, ou seja, R\$4.739,94 (quatro mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Importa ressaltar que o proveito econômico referente às parcelas prescritas totaliza R\$2.210,13 (dois mil duzentos e dez reais e treze centavos) e 15% deste valor corresponde a R\$331,51, quantia considerada irrisória

Sendo assim, correta se mostra a sentença ao arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Com tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para condenar o **embargante**/apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença.

O escritório **Carneiro Advogados** atuou no caso.